DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6653/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8632/2015
PROTOCOLO	: 1597528
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADORA DE DESPESA	: NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2015
CONTRATADA	: EMPRESA COMERCIAL G.K LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
VALOR	: R$ 72.200,36
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1° E 2° TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 36/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Comercial G.K Ltda- ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2015, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a diversas solicitações das secretarias municipais, no valor inicial de R$ 72.200,36 (setenta e dois mil, duzentos reais e trinta e seis centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6183/2016, prolatada nos autos do processo TC/8636/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato, 1° e 2° Termos Aditivos e à execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e §4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-25676/2018 (peça 19), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal referentes à formalização contratual e aos termos aditivos.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-9577/2019 (peça 30), opinou pela regularidade da formalização do contrato, regularidade da execução financeira e regularidade, com ressalva, dos termos aditivos ao contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de penalidade de multa ao jurisdicionado em relação à intempestividade na remessa de documentos a esta corte de contas.

DA DECISÃO

Tanto o instrumento contratual, como os 1° e 2° Termos Aditivos foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1° Termo Aditivo teve por objetivo a alteração do valor contratado em mais R$ 2.257,34 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

O 2° Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo de vigência a partir 11/9/2015 para vencimento em 11/11/2015.

Os documentos relativos à formalização do contrato e aos termos aditivos foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Embora a remessa dos documentos relativos à formalização contratual e termos aditivos em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	72.200.36
Valor do termo aditivo	**R$**	2.257,34
Valor contrato + aditivo	**R$**	74.457,70
Total de notas de empenhos	**R$**	76.061,51
Valor de empenho anulado	**R$**	37.983,92
Saldo de empenho	**R$**	38.077,59
Notas fiscais	**R$**	38.077,23
Ordens de pagamento	**R$**	38.077,23

Como se vê, os valores relativos às três etapas da execução da despesa se equivalem, embora haja uma diferença de R$ 0,36 (trinta e seis centavos) entre o valor empenhado e os demais documentos fiscais, o

valor se enquadra no Princípio da Insignificância e em nada desabona o gestor público, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato, os termos aditivos e a execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 36/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos 1º e 2° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 36/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 36/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs